

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00005204.989.21-4</b>
<b>CONVENENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0251-89)</li></ul>
<b>CONVENIADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU (CNPJ 46.634.440/0001-00)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ JEANCARLO GORINCHTEYN (CPF 111.746.368-07)</li><li>▪ GUILHERME DOS REIS GAZZOLA (CPF 123.005.308-56)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)</li></ul></li><li>▪ WILSON ROBERTO DE LIMA (CPF 007.516.518-00)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Convênio nº 019/2021-Objeto: Mediante a conjugação de esforços dos convenentes, promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio-Prestação de serviços e materiais de consumo, conforme Plano de Trabalho anexo, que integra o presente. Assinatura: 12/02/2021-Vigência: 29/02/2024-Valor: R\$72.000.000,00-Processo- 2021/00922-NIS-18689.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	DF-08

---

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro,**

Tratam os autos do Convênio nº 19/2021, celebrado entre a Secretaria de Saúde e a Prefeitura Municipal de Itu, com objetivo de "*promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio-Prestação de serviços e materiais de consumo*".

A Fiscalização, a cargo da UR-16, constatou uma série de irregularidades na matéria, compiladas ao evento 24.6.

Notificados os interessados, a Prefeitura Municipal de Itu (evento 51.1) e a Secretaria da Saúde (evento 234) apresentaram justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

Ato seguinte, a douta PFE opinou pela regularidade da matéria (evento 238.1).

Eis o contexto que vêm os autos ao MPC para atuação como *custos legis*.

É o breve relatório.

A partir dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido do processo, porquanto foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

No mérito, o MPC entende que as ocorrências são graves o suficiente para macularem a totalidade da prestação de contas em apreço. Constatou a Fiscalização **a falta de detalhamento dos custos diretos e indiretos em seus elementos unitários**, eis que não houve a especificação da quantidade de médicos planejados, salários estimados custos unitários - o que impossibilita a avaliação da compatibilidade dos preços praticados com o mercado e a própria economicidade do ajuste (evento 24.6).

Não bastasse a opacidade dos custos, tem-se a **ausência de qualquer cotejamento dos valores fixados com as metas estabelecidas**, inviabilizando, assim, potencial análise de cumprimento dos objetivos do repasse.

No exercício do contraditório, as interessadas alegaram, em síntese, que utilizaram os valores do convênio anterior como paradigma, arguindo que "*o convênio se manteve com idêntico valor mensal e global, evidenciando-se, inclusive, a economicidade da medida*" (evento 51.1).

Ademais, conferiram a ausência do detalhamento dos custos à ausência de tempo hábil devido a emergencialidade do período de pandemia.

Tais argumentos evasivos e meramente protocolares não merecem acolhimento. Ora, é, no mínimo, ingênuo da parte da Municipalidade assumir que todos os parâmetros do plano de trabalho são imutáveis ao longo dos anos - as necessidades de saúde da população obviamente se alteram a depender da demanda, além das oscilações dos preços referenciais dos bens e serviços em apreço. A própria Secretaria da Saúde observou que “*esta transição ocorreu no período de COVID-19, resultado assim em um aumento da demanda*” (evento 234.1). Como seria possível, então, num período tão *sui generis*, defender a manutenção de idênticos valores mensais e globais de repasses repassados?

Dessa forma, a preguiçosa reprodução do plano de trabalho do convênio anterior afronta a necessidade de um atualizado e circunstanciado novo planejamento, que considere, entre outras coisas, avaliação e enfrentamento da demanda reprimida não satisfeita pelo instrumento anterior, cronograma atualizado de desembolso à luz dos respectivos custos e disponibilidade orçamentária, previsão de início e fim das fases programadas e da execução do objeto. Portanto, a desídia na atualização do plano de trabalho atesta a desobediência ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, outrossim, que a ausência do plano de trabalho adequado impossibilita o acompanhamento, por parte da Corte de Contas, das ações realizadas no âmbito do convênio e, por conseguinte, obsta o exercício do controle externo por parte do TCE-SP, preconizado pelo artigo 2º, incisos X e XVII da Lei Complementar nº 709/1993<sup>1</sup>.

Ajustes semelhantes têm sido rechaçados por essa e. Corte de Contas, a exemplo do TC-25593/026/12, de relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, *in verbis*:

*"2.5 Ainda, o plano de trabalho não identifica detalhadamente as atividades que seriam executadas pela Contratada, de modo a justificar a necessidade de repasses na ordem de R\$ 40.401.454,33, para o período de agosto a dezembro de 2012, uma vez que não restou demonstrada a indicação explícita e motivada quanto ao custo unitário e global de cada atividade inserida no Plano Operacional do ajuste.*

*2.6. Em se tratando de recursos públicos destinados à prestação de serviços de saúde, é certo que o cumprimento das metas está intimamente afetado pela demanda local. Contudo, é justamente o conhecimento da composição dos custos unitários e globais das atividades atinentes ao complexo hospitalar, atrelado à previsão*

de metas, que permite analisar as variações ocorridas no exercício e avaliar, sob a premissa da economicidade, se estão condizentes com os repasses efetuados.

Sem contar com parâmetros mínimos de avaliação qualitativa e quantitativa da execução do Convênio, é impossível afirmar que os recursos foram aplicados com economicidade, eficiência e eficácia." (TC-25593/026/12, Primeira Câmara, Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 08/12/2015)

Quanto à situação de emergência alegada na realidade local em função da pandemia, ao nosso sentir, não pode tal invocação genérica de excepcionalidade justificar a completa ausência de mecanismos de controle dos repasses públicos, sob pena de acarretar grande prejuízo ao erário - justamente numa época em que é crítica a escolha de onde e como se aplicar os escassos recursos destinados à saúde pública.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **irregularidade** do convênio em apreço.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

[1] "Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;(...)

XVII - julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;"

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-  
23VP-D4M0-6H5R-75C0